



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342144**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001237-65.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante TIAGO DOS REIS MICHELACI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**TETSUZO NAMBA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16260**

**Agravo de Execução Penal nº 0001237-65.2025.8.26.0496**

**Comarca:** Ribeirão / DEECRIM UR6

**Agravante:** Tiago dos Reis Michelaci

**Agravado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Agravo em Execução Penal interposto por Tiago dos Reis Michelaci contra decisão que indeferiu a concessão de indulto previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, por falta de comprovação documental de reparação do dano e impossibilidade de presunção de incapacidade econômica.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em verificar se a assistência pela Defensoria Pública presume incapacidade econômica para reparação do dano, dispensando a comprovação documental exigida pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

**III. Razões de Decidir**

A concessão de indulto é ato discricionário do Presidente da República, e o Juízo das Execuções deve restringir-se aos limites do decreto, sem presunção de incapacidade econômica apenas pela assistência da Defensoria Pública. O agravante não comprovou documentalmente a incapacidade econômica para reparação do dano, nem apresentou prova da intenção de ressarcir o prejuízo causado à vítima.

**IV. Dispositivo e Tese**

**Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento:** 1. A assistência pela Defensoria Pública não presume incapacidade econômica para reparação do dano. 2. A concessão de indulto exige comprovação documental dos requisitos previstos no decreto presidencial.

**Legislação Citada:**

**CF/1988, art. 84, XII; art. 134; art. 5º, LXXIV; Código Penal, art. 155,**

caput, § 4º, II; Lei de Execução Penal, arts. 31, caput, 39, V, e 50, VI.

**Jurisprudência Citada:**

STF, HC 114664, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 5.5.2015, DJe 19.5.2015; STJ, HC 444.448/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 13.12.2018, DJe 19.12.2018.

**I - Relatório**

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto por **Tiago dos Reis Michelaci**, contra decisão do Juízo a quo que indeferiu a concessão do indulto previsto no **Decreto Presidencial nº 12.338/2024**, com fundamento na impossibilidade de presunção de incapacidade econômica para reparação do dano por ser o agravante patrocinado pela Defensoria Pública e não comprovação documental de reparação do dano até 25.12.2024.

Nas razões de agravo, sustenta-se que o **Decreto n. 12.338/2024** de fato prevê a reparação do dano causado como condição da benesse, contudo, o mesmo dispositivo prevê situações de exceção à regra, a parte final do inciso XV excepciona a necessidade de reparação do dano para as hipóteses do artigo 12, §2º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024. Assim, sendo o agravante assistido pela Defensoria Pública estaria dispensado da comprovação de reparação do dano, pois sua situação de pobreza deve ser presumida segundo os termos do Decreto (fls. 1/9).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 22/24), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 25).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 38/40).

**II - Fundamentação**

O agravo não comporta acolhimento.

De início, cumpre consignar que a concessão de indulto e comutação constitui ato discricionário e privativo do Presidente da República (artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal), cabendo, somente a ele, ampliar, ou, se for o caso, restringir a incidência do benefício a determinados sentenciados.

Nesse cenário, compete ao Juízo das Execuções, por ocasião da análise do preenchimento de seus pressupostos, restringir-se aos limites **expressamente** previstos no ato normativo que concede a clemência, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Nesse sentido:

"2. Satisfeitos os requisitos previstos no Decreto Presidencial que regulamenta a concessão de indulto e comutação de penas, não pode o Poder Judiciário levar em consideração outros aspectos ou fazer exigências nele não estabelecidas para negar o benefício. Doutrina e jurisprudência. 2. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu ao paciente a comutação da pena" (STF - **HC 114664** - Segunda Turma - Relator Ministro Teori Zavascki J. 5.5.2015 DJe 19.5.2015).

"2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na análise do pedido de comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, porquanto, os requisitos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (STJ - **HC 444.448/SP** - Quinta Turma - Relator Ministro Joel Ilan Paciornik J. 13.12.2018 - DJe 19.12.2018).

"In casu" o sentenciado pleiteia a concessão de indulto natalino, para que seja julgada extinta sua punibilidade referente ao delito previsto no artigo 155, "caput" § 4º, II do Código Penal, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, pois entende preencher os requisitos exigidos pelo diploma normativo.

O douto Magistrado, após analisar as particularidades do caso concreto, indeferiu o pedido com base nos seguintes fundamentos (fls. 15/17): *"(...) De registrar-se, a propósito, que o fato de eventualmente o condenado se encontrar preso e ter a sua defesa no âmbito da execução patrocinada pela Defensoria Pública, por si só, não constitui presunção de incapacidade econômica para reparação do dano. Em primeiro lugar, porque a momentânea restrição de liberdade não é sinônimo de impossibilidade financeira para cumprir tal exigência. Ou seja, não podemos confundir ausência de liberdade com incapacidade patrimonial. Em segundo lugar, porque não é incomum o sentenciado, durante a permanência na prisão, auferir rendimento com o trabalho ali desempenhado (rectius: dever, sob pena de incorrer em falta grave, com as consequências desfavoráveis daí decorrentes, nos termos dos artigos 31, caput, 39, V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal), de modo a lhe permitir o cumprimento do requisito imposto para obtenção da benesse almejada. **Numa síntese: a reparação do dano causado ao ofendido ou a incapacidade econômica para tanto há de ser devidamente comprovada pelo condenado, e, repita-se, por documentos.** Contudo, por fás ou por nefas, o sentenciado não apresentou qualquer prova a respeito, cujo ônus lhe incumbia (...)"*. Grifou-se.

Nesse contexto, em que pese os argumentos trazidos pela nobre Defesa, de fato, não é o caso de concessão do indulto de penas.

Na espécie, não se presume que o agravante não tenha condições de

reparar o dano causado à vítima por ser patrocinado, até então, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Isso só demonstra que ele não teve chance de constituir Defensor e, para não se tornar indefeso, nomeou-se representante daquela nobre instituição, permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, conforme o art. 134 da Carta da República. Ela age na orientação jurídica, prossegue o dispositivo constitucional, na promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivo, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"). Leia-se, e é a interpretação conforme à Carta Magna, insuficiência de recursos não é sinônimo de impossibilidade de reparação do dano. Ele sequer comprovou boa intenção em ressarcir o prejuízo causado à vítima.

**Acrescente-se que recentemente o agravante constituiu advogado nos autos do processo de execução (processo n. 0000244-52.2021.8.26.0111 – cópias que seguem), reforçando a impossibilidade de presumi-lo hipossuficiente econômico por ter sido representado, naquele momento, pela Defensoria Pública.**

Sendo assim, ele não preencheu os requisitos exigidos, portanto, não há que se falar em modificação da decisão impugnada.

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

**EDISON TETSUZO NAMBA**

Relator